



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta [Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

[Parágrafo único.](#) Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

[§ 4º](#) Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos [arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 6º .....

.....

[VII](#) – (revogado).

[§ 1º](#) .....

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“[Art. 8º-A.](#) Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), sob pena de nulidade processual.”

Art. 4º O art. 157 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 157. ....

.....

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.” (NR)

Art. 5º Os processos em curso a que se refere a [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

Art. 6º Revoga-se o [inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Anderson Gustavo Torres*  
*Cristiane Rodrigues Britto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.5.2022

\*

